

19 12 00
A

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, Projeto de Lei N.º
à CCJ e à CAS.

Em 20/12/00

(do deputado Wasny de Roure)

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Artigo 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Distrito Federal, será universal e igualitária, nos termos do artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Distrito Federal:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

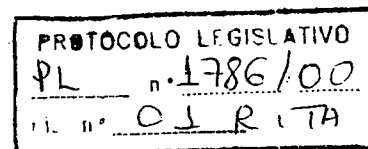
V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;



VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

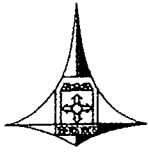
c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

AAA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do regulamento desta Lei;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1786/00
Fls. n.º	02 R 17A

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e
- f) a segurança do procedimento;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XVII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará os termos do Art.211 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o regulamento da presente Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam - se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1786/00
11. n. 03 RITA

O presente projeto de lei objetiva garantir a todos os usuários do sistema de saúde do Distrito Federal o mesmo grau de qualidade, prevendo a humanização das relações nos serviços de saúde, seus profissionais e os pacientes e

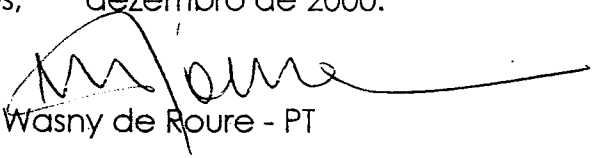


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

proíbe a discriminação de caráter econômico ou social em qualquer atendimento do setor. Projeto neste sentido foi apresentado pelo Deputado Estadual Roberto Gouveia - do PT de São Paulo, sendo transformado na Lei SP nº 10.241, de 17 de março de 1999, com importante impacto em benefício dos usuários dos sistemas de saúde naquele estado, exemplo que deve ser seguido pelas demais unidades da federação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, dezembro de 2000.


Deputado Wasny de Roure - PT

